SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041940 - SP (2025/0390001-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois a impetração reproduziu os mesmos argumentos e formulou pedido idêntico ao apresentado no AREsp 2.507.747/SP, cujo mérito foi decidido por Corte Superior, com tese defensiva afastada.
2. Defesa alega inexistir reiteração de pedido e, no mérito, sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial sem observância das cautelas mínimas, requerendo a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude da prova e a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando concomitante com recurso próprio e quando há reiteração de pedido e argumentos já apreciados por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. Constata-se, no caso, a reiteração de pedidos e argumentos idênticos aos já submetidos e decididos em recurso especial defensivo, o que obstaculiza o conhecimento do *writ*.
5. É inviável a impetração de *habeas corpus* concomitante com o recurso próprio, em desfavor do mesmo acórdão, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59902984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b2f8efae-c4df-49e0-8d6f-29bf57ce7fd4

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado concomitantemente com recurso próprio, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A reiteração de pedido e de fundamentos já apreciados em recurso adequado obsta o conhecimento do *mandamus*.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.087.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.271/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b2f8efae-c4df-49e0-8d6f-29bf57ce7fd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041940 - SP (2025/0390001-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois a impetração reproduziu os mesmos argumentos e formulou pedido idêntico ao apresentado no AREsp 2.507.747/SP, cujo mérito foi decidido por Corte Superior, com tese defensiva afastada.

2. Defesa alega inexistir reiteração de pedido e, no mérito, sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial sem observância das cautelas mínimas, requerendo a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude da prova e a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando concomitante com recurso próprio e quando há reiteração de pedido e argumentos já apreciados por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. Constata-se, no caso, a reiteração de pedidos e argumentos idênticos aos já submetidos e decididos em recurso especial defensivo, o que obstaculiza o conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

5. É inviável a impetração de *habeas corpus* concomitante com o recurso próprio, em desfavor do mesmo acórdão, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado concomitantemente com recurso próprio, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A reiteração de pedido e de fundamentos já apreciados em recurso adequado obsta o conhecimento do *mandamus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.087.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.072.271/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSE DA SILVA RODRIGUES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 1230/1239, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 1244/1254), a defesa sustenta, inicialmente, inexistir reiteração de pedido, porquanto o *writ* se dirige contra novo ato coator, consubstanciado na inadmissão de recurso extraordinário e no consequente impedimento de acesso à jurisdição constitucional, à luz de fato superveniente de alta relevância reconhecido em 28/2/2025. Alega que o *habeas corpus* é instrumento autônomo para conter constrangimento renovado, distinto daquele examinado nos autos pretéritos.

No mérito, afirma que a condenação se apoiou em reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial por carta precatória, sem observância das cautelas mínimas: inexistência de descrição prévia pela vítima, ausência de formação de linha com pessoas semelhantes e falta de acompanhamento pela defesa.

Aponta indução de autoria, pois foram exibidas apenas três fotografias, sendo o agravante o único homem negro, ladeado por dois indivíduos brancos, o que comprometeria integralmente a confiabilidade do ato.

Alega que não há outras provas autônomas aptas a sustentar a condenação, pois o conjunto probatório estaria contaminado, por derivar do reconhecimento inicial irregular, inclusive os depoimentos posteriores, que apenas reproduziram o vício originário.

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

Realça a necessidade de restabelecer a legalidade processual e a dignidade da justiça penal, afastando a manutenção de decisão condenatória amparada em elemento probatório obtido à margem das garantias mínimas, com impactos éticos e institucionais relevantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, fim de conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade do ato de reconhecimento pessoal e a ilicitude da prova dele decorrente, com a absolvição do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como afirmado na decisão vergastada, a presente impetração aduziu os mesmos argumentos e trouxe pedido idêntico ao formulado no AREsp 2.507.747/SP, cujo mérito já foi decidido por esta Corte Superior, tendo a tese defensiva sido afastada. A propósito, transcrevo do teor do julgado:

> *"[...]*
> *Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
> *Sobre a violação ao art. 226, do CPP, o TJSP afastou a alegação de nulidade processual por inobservância das regras procedimentais do reconhecimento pessoal dos acusados, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):*
>
> > *"Vigora no sistema processual penal pátrio a liberdade dos meios de prova, constituindo o reconhecimento fotográfico exemplo de prova inominada lícita.*
> > *Como prova atípica, evidentemente essa forma de reconhecimento não tem rito previsto em lei, não se lhe aplicando aquele previsto para o reconhecimento pessoal.*
> > *E ainda que assim não se considere, eventual inobservância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não tem o condão de invalidar a prova coligida.*
> > ***Esse dispositivo legal, ao estabelecer que o procedimento nele previsto para o reconhecimento será adotado "se possível", traduz mera recomendação, e não determinação.***
> > *[...]*
> > *Assim, a inobservância das formalidades do aludido artigo 226 não tem o condão de invalidar o ato, podendo tão somente influir na valoração a ser-lhe atribuída, na moldura do sistema do livre convencimento.*
> > ***De qualquer forma, a nulidade ora arguida já foi apreciada e rejeitada por esta C. Câmara, em 08 de agosto de 2019, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelos acusados contra a decisão que os pronunciou****.*

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

> ***Concluiu o v. Acórdão pela não violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal****. Confira-se:*
> *"No caso em apreço, entretanto, senão pela* ***ausência de descrição de um dos indivíduos que deveriam ser reconhecidos, as regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal foram observadas pela Autoridade Policial que, por carta precatória, promoveu o ato.***
>
> ***Dentre as fotografias dos corréus e de outras duas pessoas, a vítima reconhecedora houve por bem identificá-los, tendo descrito Leandro como negro, alto e 'meio magro'****".*
> *Lembre-se, por fim, de que o artigo 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal, permite, nesta fase, a apelação por nulidade posterior à pronúncia.*
> *Não se vislumbra, pois, nenhuma mácula."* (fls. 873/875).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal a quo afastou a nulidade por inobservância ao art. 226 do CPP porque: a) o referido dispositivo se traduz em mera recomendação; e b) o Tribunal paulista já havia rejeitado a nulidade em julgamento de recurso em sentido estrito contra a pronúncia, ficando consignado que faltou apenas a descrição de um dos indivíduos.

Pois bem, consoante atual jurisprudência desta Corte, o art. 226 do CPP não se trata de mera recomendação, sendo que o procedimento inconforme com o regramento não pode ser utilizado para atestar a condenação. Todavia, o elemento de prova, reconhecimento fotográfico realizado na instrução, foi admitido de forma definitiva, após o trânsito em julgado do AREsp n. 1.646.606/SP interposto em face do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito (fl. 526).

Ainda que assim não se entenda, fato é que o reconhecimento fotográfico era prescindível no caso em tela, pois a vítima sobrevivente já conhecia os autores do delito. Para tal assertiva, colaciono trecho do acórdão recorrido (grifos nossos):

> *"Em contrapartida, a vítima* ***Givanildo*** *Jesus dos Santos,* ***ouvida no judicium accusationis,*** *declarou que se encontrava na casa da vítima Antônio Carlos a qual conhecia como "Cristiano" e "Cuscuz" quando percebeu uma confusão do lado de fora do imóvel. Deparou-se com Antônio Carlos e um primo de Paulo Sérgio (ou César) conhecido como "Paulo Preto", dono de um bar situado nas imediações brigando. Interveio e conseguiu fazer cessar a contenda. Em dado momento, "Paulo Preto" aproximou-se e, com o uso de um revólver, ameaçou matar Antônio Carlos. Novamente interveio, tendo logrado êxito em levar Antônio Carlos para a casa dele. No entanto, enquanto apanhava sua bicicleta para ir embora, Antônio Carlos dali saiu. Instantes depois,* ***quando conversava com ele, um veículo GM/Vectra, de cor branca, ocupado pelos apelantes*** *e um terceiro, parou próximo de onde estavam.* ***Leandro, empunhando um revólver*** *semelhante àquele portado por Paulo, ordenou-lhe que saísse da frente de Antônio Carlos que o havia abraçado pelas costas e desfechou-lhe um tiro na coxa. Conseguiu desvencilhar-se de Antônio Carlos, mas acabou baleado nas costas; já Antônio Carlos foi alvejado por quatro vezes e veio a falecer. Ficou paraplégico em decorrência do projétil que atingiu sua coluna e sua medula. Identificou o apelante, por fotografias, na*

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

Delegacia de Polícia. ***Soube que após os fatos Jessé o qual já conhecia*** *disse a algumas pessoas que "foguinho estava no meio lá. Não teve jeito. O cara atirou no Foguinho também".* ***Esclareceu que conhecia Leandro, primo ou sobrinho de Paulo, apenas de vista. Assinalou que, terminada a munição, os recorrentes juntos evadiram-se no citado GM/Vectra12."*** (fls. 878/879).

Para corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IRREGULARIDADES NO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PROPRIAMENTE DITO. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O CORRÉU E INDICOU A AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIRMADOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. Não há se falar em nulidade, por ofensa ao art. 226 do CPP, tendo em vista que não houve o reconhecimento fotográfico propriamente dito, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a vítima sobrevivente conhecia o corréu indicado como autor do delito, tendo, ainda no hospital, informado sua identidade como sendo o suposto autor dos disparos de arma. Consta do aresto recorrido, que a vítima conhecia o corréu também acusado, sabia seu nome e o que fazia, não havendo necessidade do reconhecimento, apenas a confirmação perante a autoridade policial do seu envolvimento no delito. Ademais, verifica-se a falta de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que a materialidade e os indícios de autoria foram indicados a partir de elementos de prova diversos e autônomos em relação ao reconhecimento apontado como viciado.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.574.876/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali a

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal ? pessoal ou fotográfico ? que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar- se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado: "1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos".

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. No caso, o reconhecimento fotográfico não foi determinante para a identificação dos agentes, pois as vítimas, ao prestar

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

depoimento em juízo, atestaram que conheciam o réu e o menor A., primo delas, desde a infância, pois todos eram vizinhos, e que foi possível visualizar o rosto dos criminosos durante o roubo. Os policiais que atenderam à ocorrência confirmaram que receberam essas informações dos ofendidos.
[...]
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.482.667/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA QUE NÃO DEMONSTRA DÚVIDA. RECONHECIME NTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OFENDIDO QUE NARROU, COM RIQUEZA DE DETALHES, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA E QUE JÁ CONHECIA O RÉU. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A estrita observância do reconhecimento na forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal apenas deve ocorrer no caso de dúvida quanto à autoria delitiva, fato que não se verifica na hipótese, porquanto o ofendido não demonstrou qualquer hesitação em relação à autoria do Agravante, pois já o conhecia. Além disso, afirmou que reconhecia a tatuagem de diamante localizada pescoço do Réu. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 795.607/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL POR FOTOGRAFIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INDICÍOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORES. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam-se na compreensão de que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou por fotografia, realizado durante o inquérito policial, só é válido para a identificação do réu e a fixação da autoria quando seguiu as formalidades do art. 226 do CPP e foi corroborado por outras provas na fase judicial, sob o contraditório e ampla defesa.
2. Quanto à tese defensiva, em verdade, existe nos autos registro de que a esposa da vítima foi capaz de realizar a identificação do recorrente, pessoa que era conhecida da família da vítima. Na mesma linha, o informante (irmão da vítima) atestou que se tratava de "famílias vizinhas de porta". Diante disso, não houve a necessidade de se realizar o reconhecimento pessoal por fotografia, o que afasta tanto a demanda pela observância dos regramentos do art. 226 do CPP como o argumento defensivo de que se trata de pronúncia fulcrada unicamente em testemunhos indiretos.
[...]

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.037.158/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Destarte, não há que se falar em prova ilícita, na forma do art. 157 do CPP.

Sobre a violação ao art. 155 do CPP, consoante trecho já transcrito, tem-se que o depoimento da vítima foi colhido na fase do judicium accusationis, ou seja, primeira fase do procedimento do Tribunal do júri. Destarte, inocorrente também a referida violação alegada. Ainda, deve ser considerado o depoimento dos policiais. Precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGADA NULIDADE. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE TESTEMUNHO INDIRETO E PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Afasta-se a tese de nulidade da condenação do réu, uma vez que esta se fundamenta em provas produzidas não apenas em inquérito, mas também em sede judicial, consoante depoimento prestado em juízo por policial que atuou no caso.
2. Na hipótese, a investigação policial demonstrou que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção.
Ademais, em sede judicial, foi prestada declaração por policial civil - o qual presenciou a oitiva da testemunha que indicou o paciente como um dos autores do crime - corroborando as demais provas já produzidas quanto à autoria do delito pelo réu.
3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO. PROVAS ORIUNDAS DE TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A CONDENAÇÃO EMBASOU-SE EM PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O RECURSO ESPECIAL MENCIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Os temas relativos à nulidade da sentença de pronúncia ou da condenação, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Embora o Tribunal de origem não tenha debatido a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, extrai-se da leitura do acórdão que a conclusão da Corte de origem é de que

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

a condenação está de acordo com as provas dos autos, dentre elas o depoimento prestado em audiência pela testemunha ocular, tia da vítima, prova essa judicializada. Portanto, não há se falar em similitude fática com o caso julgado no REsp n. 1.916.733/MG. Aliás, no julgamento do citado recurso especial adotou-se o entendimento de que se "o Tribunal de origem encontrar alguma prova judicializada idônea para manter a conclusão dos jurados quanto a cada elemento essencial do crime, a condenação permanece incólume."(REsp n. 1.916.733/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 817.200/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Sendo assim, estando a versão acusatória respaldada por elementos de prova colhidos também na fase judicial, tem-se que inexiste violação ao art. 593, III, d, do CPP, pois a decisão dos jurados não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento."

Em sequência, foi interposto agravo regimental pela defesa, o qual foi desprovido pela Quinta Turma desta Corte Superior e restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PRESCINDÍVEL. PROVA JUDICIAL DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS EM JUÍZO. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ACORDO COM PROVA LÍCITA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o acórdão do TJSP que rejeitou alegações de nulidade processual por inobservância das regras do reconhecimento pessoal e de condenação baseada em prova ilícita e colhida apenas na fase pré-processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a observância do art. 226 do CPP no procedimento do reconhecimento pessoal do acusado e se há provas incriminadoras produzidas em juízo suficientes para sustentar o julgamento condenatório do agravante pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas sim regra de observância obrigatória, e que o procedimento do reconhecimento pessoal em desacordo com tal regra não pode fundamentar a condenação.

4. Porém, no caso, o reconhecimento fotográfico era prescindível, pois a vítima já conhecia os autores do delito, conforme depoimento prestado em juízo.

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

> *5. A condenação foi embasada em provas colhidas na fase judicial, incluindo depoimentos de policiais e da vítima sobrevivente, afastando a alegação de ausência de prova judicial.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido."*

O recurso extraordinário interposto contra o referido julgado foi sobrestado pela Vice-Presidência do STJ, em 10/12/2025, até o julgamento definitivo do Tema n. 1.380 pelo STF.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, pois já houve a análise da controvérsia pelo STJ, por meio da análise do recurso especial defensivo.

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1.* ***O mandamus configura mera reiteração de pedido, pois o REsp n. 2.083.689/SP foi interposto perante a mesma Corte contra o mesmo acórdão, formulando idêntico pedido, com a mesma causa de pedir, em benefício do mesmo paciente, o que, à luz da jurisprudência consolidada, impede novo exame da matéria por meio de habeas corpus****.*
> *2.* ***A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso próprio contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, circunstância que, por si só, obsta o conhecimento do writ****.*
> *3. O mesmo óbice processual que inviabilizou o exame do mérito no recurso especial - a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ - incide na via do habeas corpus, que não comporta reexame aprofundado das provas para infirmar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, à validade do reconhecimento e à suficiência da prova.*
> *4. Inexistindo flagrante ilegalidade evidente e sendo necessária revaloração de fatos e provas para acolher a*

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

tese de nulidade do reconhecimento e de ausência de elementos autônomos de corroboração, não se justifica atuação excepcional na via do habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.087.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização concomitante de mais de um meio de impugnação contra o mesmo ato judicial, de modo que a impetração de habeas corpus, com idêntico objeto ao agravo em recurso especial anteriormente interposto, configura desvirtuamento do sistema recursal e uso do writ como sucedâneo recursal, o que é inadmissível****.*

2. ***A existência de prévia apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, das questões veiculadas no agravo em recurso especial impede novo exame da mesma matéria em habeas corpus, sob pena de reiteração de pedido e afronta à unirrecorribilidade das decisões****.*

3. A alegada ilegalidade no reconhecimento pessoal não foi enfrentada pelo Tribunal estadual, de modo que o seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, ainda que se trate de fundamento acessório invocado pela defesa.

4. Na análise do agravo em recurso especial, a Turma reconheceu que o acórdão de origem indicou elementos probatórios produzidos no inquérito e corroborados em juízo, inclusive depoimento sobre discussão anterior entre vítima e acusado e dados extraídos de interceptações telefônicas, provas de natureza não repetível ressalvadas pelo art. 155 do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia mera reiteração, no habeas corpus, de tese já examinada em sede recursal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.271/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Por fim, assinala-se que o sobrestamento do recurso extraordinário pelo Tema n. 1.380/STF não configura novo ato coator, tampouco legitima a rediscussão, via *mandamus*, de matéria já apreciada por esta Corte Superior.

Portanto, há manifesto óbice formal ao conhecimento da matéria apresentada no presente *habeas corpus* e já apreciada no recurso próprio e em sede processual adequada, motivo pelo qual a decisão vergastada deve ser mantida.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 838b7e3c-0bb2-46ed-a1e2-d53b5c72f31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.940 / SP

Número Registro: 2025/0390001-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00114854020098260597 114854020098260597

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:54
Código de Controle do Documento: b71cedce-d241-447f-8df5-b5b5ef74db8d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:54
Código de Controle do Documento: b71cedce-d241-447f-8df5-b5b5ef74db8d